Ata de julgamento dos documentos de habilitação na **Concorrência nº 17.0007**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento,** de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 06 (seis) dias do mês de março deste ano de 2018 (dois mil e dezoito), reuniram-se na sede deste Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, localizada na rua Dom José Thomaz, nº 235, 2º andar (setor de licitações), bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Especial de Licitação, instituída e nomeada na forma da Portaria nº 077/2017, para o **julgamento dos documentos de habilitação** das empresas admitidas na **Concorrência nº 17.0007**, chamando atenção, de início, para os seguintes princípios que orientam o processamento do certame e o julgamento de todas as suas fase: **a) o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93; b) a Lei de Licitações, por sua vez, será fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento; c) somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento; d) por fim, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório**. Ato contínuo, como resultado da diligência indicada na sessão de abertura da licitação, faz-se a juntada nesta oportunidade da Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais da empresa RGM Construções Ltda., que evidencia sua regularidade fiscal; além da juntada de cópia de planta baixa e corte da piscina vinculada ao atestado das obras do SESC/Barreira e à CAT A065428, revelando o cumprimento por parte da CSG Engenharia Ltda. do volume mínimo para o item fixado no edital. Após esses esclarecimentos e considerando, passou a Comissão analisar detalhadamente os documentos de habilitação, **decidindo**, por unanimidade, **JULGAR HABILITADAS** as seguintes licitantes: **(a) CSG Engenharia Ltda. (CNPJ nº 01.027.728/0001-70), (b) Engexata Engenharia Ltda. (CNPJ nº 07.654.734/0001-33)** e **(c) Walter Lopes Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.275.604/0001-64),** pois que, **substancialmente,** atenderam as exigências de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e de cumprimento quanto ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; além dos demais requisitos do Edital. Não há ali (nos documentos de habilitação) qualquer vício ou inconformidade que comprometa os requisitos de qualificação e de regularidade reclamados pelo SESC. Por outro lado, também por unanimidade, **decide JULGAR INABILITADAS** as empresas: **(a) SERCOL – Saneamento e Construções Ltda. (CNPJ nº 02.053.711/0001-50), (b) MEC Construções Ltda. - EPP (CNPJ nº 28.419.502/0001-70)** e **(c) RGM Construções Ltda. (CNPJ nº 01.162.250/0001-90),** com base nas seguintes razões e fundamentos. **(1) No caso da SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.,** porque não atendeu as exigências de capacidade técnica operacional e profissional estabelecidas no item 7.2., alíneas "b" e "c", do Edital. Os atestados apresentados não revelam a execução de obras/serviços de piscina. Nesse particular, o Ato Convocatório fora categórico em estabelecer que deveria a licitante comprovar a **"execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo**

780m³, contendo execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³". Com efeito, diferente do alegado pelo seu representante na última reunião, o item piscina não era alternativo e vinculado exclusivamente ao item de concreto armado. Ao contrário, tanto para a opção ali de edificação como para a opção de estrutura em concreto armado, o licitante deveria demonstrar também a execução de obra de piscina em concreto armado e com volume no mínimo 315,00m³. Trata-se, assim, de exigências cumulativas e não opcionais. Com relação ao item *"unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia e grupo gerador",* respeitadas às potências mínimas, apesar dos atestados indicarem a execução por parte da empresa de tais obras e serviços, o profissional indicado com responsável técnico de tal empreitada **é um engenheiro civil** (Alexandre Ribeiro Matta). De acordo com as normas regulamentadoras e informações obtidas perante o Conselho Regional de Engenharia – CREA/SE, em situação tal qual, o engenheiro civil somente poderá ser responsável pela execução das obras civis da casa do gerador e da subestação. Não tem ele competência legal para a execução das obras e serviços reservados ao engenheiro eletricista, primordialmente por envolver alta tensão. Assim, não comprovou a licitante possuir no seu quadro permanente ou ter a sua disposição profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras e serviços de *"unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia e grupo gerador".* **(2) No que se refere à empresa MEC Construções Ltda. – EPP,** por não ter atendido as exigências de capacidade técnica operacional prescritas no item 7.2., alínea "b", do Edital. Os atestados apresentados como prova de experiência anterior e, assim, de qualificação técnica estão no nome da empresa **Enengi – Empresa Nacional de Engenharia e Construções Ltda..** O que evidencia não ter sido a licitante a executora das obras e serviços ali discriminados. Trata-se, portanto, de experiência e capacidade técnica operacional de terceiro. O Ato Convocatório, na mais que referida alínea "b" do seu item 7.2, não deixa dúvida porque fora categórico em exigir de todas as concorrentes a prova de capacidade técnica operacional, mediante atestados que revelem ter **a própria licitante realizado as obras e serviços ali exigidos e com características técnicas compatíveis** com as do objeto da licitação. Atestado em nome de terceiro, pelas óbvias razões, não atende os requisitos do edital. Consoante ensina a doutrina, a capacitação técnica operacional consiste em atributo próprio da empresa para executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Portanto, trata-se de circunstância pessoal, interna e intransferível como bem material. Pela mesma forma, no assunto qualificação técnica para o item piscina, a licitante não comprovou a exigida experiência anterior. Pretendeu fazer prova a esse respeito com atestado de execução de obras/serviços de "cisternas". Ainda que o edital não exija a execução de obra ou serviço tal qual, o outro obrigatoriamente precisaria ser similar e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. E a empreitada de "cisterna" não guarda similaridade com a construção de piscina, pois tem etapas e itens de execução completamente distintos e não possui complexidade tecnológica e operacional sequer equivalente. **(3) Com relação à licitante RGM Construções Ltda.,** tal qual a primeira, embora tenha apresentado atestado revelando a realização de obra de construção de "unidade geradora contendo transformador com capacidade compatível à solicitada no edital", o profissional indicado como responsável técnico de tal empreitada é um engenheiro civil. Nos termos das regras que normatizam e regulamentam o exercício das competências dos profissionais vinculados ao Conselho de Engenharia, a execução e consequente responsabilidade técnica dos serviços e obras de eletricidade em alta voltagem não é competência de engenheiro civil e, sim, do engenheiro eletricista. Logo, a licitante tão somente demonstra a capacidade técnica operacional. Todavia, não comprova a exigida capacidade técnica profissional. Ausência de qualificação técnica essa que também se aplica ao item *"execução de piscina em concreto armado".* Nesse particular, a concorrente apenas colacionou aos autos um atestado emitido por ela mesma em favor do indicado responsável técnico. Ora, declarações unilaterais de vontade em documento particular somente vincula o signatário (art. 408 do CPC). Não é prova documental contra terceiros. O atestado de capacidade técnica para que tenha força probante, nos termos do edital, deve ser emitido pessoa jurídica de direito público ou privado distinta. Somente ele (o

terceiro) e não parte interessada, é quem poderá certificar com isenção, não com interesse próprio, a fiel execução da obra ou do serviço e a sua perfeição e qualidade. Não se revela eficaz, desta feita, declaração em favor de si mesmo. No caso licitante, de mais a mais, nenhum atestado de capacidade técnica operacional para o item piscina fora anexado. Não comprovar de modo suficiente que tem aptidão e, assim, idoneidade técnica para a execução de serviço relevante na obra é motivo legal e suficiente para a inabilitação. Não é defeito mínimo que possa ser superado a bem da competição. A Comissão de Licitação faz cumprir tão somente as legítimas regras do Edital, às quais se encontra estritamente vinculada. Permitir que um licitante desrespeite os termos e exigências do ato convocatório e mesmo assim siga adiante, quando expressamente se prescreve a inabilitação, evidenciaria flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e, primordialmente, o da isonomia. Privilegiar-se-ia sem razão. **(4) No tocante ao suscitado pela concorrente Walter Lopes Engenharia Ltda.**, segundo a qual as demais licitantes não teriam comprovado a capacidade técnica profissional exigida no item 7.2., alínea "c", do Ato Convocatório, particularmente quanto ao item *"unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia e grupo gerador"*, pois, no seu entender, além de atestado em nome de engenheiro eletricista, obrigatória seria a comprovação de capacidade técnica profissional também por um engenheiro mecânico, a Comissão Especial de Licitação decide e fundamentadamente que não lhe assiste razão. Nesse particular, ao fixar exigência de capacidade técnica profissional, o Edital não estabeleceu regra alguma que, para o item *"unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250 KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA"*, deveria a licitante apresentar atestado em nome de engenheiro eletricista e de engenheiro mecânico. Ao revés, apenas disciplinou que deveria a licitante *"possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição na data da licitação profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA e/ou CAU, por execução de serviços e/ou obras"* ali especificados. Logo, se o engenheiro eletricista é legal e tecnicamente capacitado para executar obras e serviços de subestação transformadora de energia e/ou de grupo gerador, o atestado em seu nome satisfaz a exigência. Admitir o contrário, particularmente nos termos que almeja a licitante Walter Lopes Engenharia Ltda., seria criar regra e critério não previsto no Ato Convocatório. Carece de fundamento, assim, o suscitado pela licitante. Os licitantes serão comunicados do inteiro teor deste julgamento, a fim de que tomem ciência e requeiram, querendo, o que de direito for, com a advertência que o prazo de eventual recurso, consoante estabelecido no Edital, **é de 05 (cinco) dias úteis,** contados desta notificação (via e-mail). Fica desde já designado o próximo dia 16/03/2018, às 9h30, como data para a abertura das propostas das concorrentes habilitadas, isso se não houver recurso(s) contra esse julgamento de habilitação ou sendo ele(s) intempestivo(s). Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Michelle P. Campos Moura
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro